



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

486

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10283.000546/96-65

Acórdão : 203-05.176

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 102.386

Recorrente : LUANJO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO. COFINS. - A. IN 32/97 veio pacificar a admissibilidade da compensação entre créditos do FINSOCIAL e débitos da COFINS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUANJO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Otacilio Dantas Caraxo
Presidente

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, João Berjas (suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

sbp/fclb-mas



Processo : 10283.000546/96-65
Acórdão : 203-05.176

Recurso : 102.386
Recorrente : LUANJO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 74/77, Decisão Monocrática da DRJ em Manaus nº 368/96-11.156, indeferindo compensação requerida à Delegacia da Receita Federal em Manaus, entre créditos do FINSOCIAL, com débitos da COFINS e PIS.

Revela que a DRF de Manaus não tomou conhecimento do pleito da empresa, porque não apresentou provas na Ação Ordinária intentada, que teve, como decisão, a particularidade de que a compensação, objeto deste recurso, deveria ser feita na esfera administrativa.

Portanto, não obtendo êxito no Poder Judiciário, veio a contribuinte requerer a compensação administrativamente.

De acordo com o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15/94, não pode ser aceito o pleito, por estar em desacordo com os preceitos legais.

Inconformada, às fls. 82/87, intenta Recurso Voluntário, onde expende suas razões sobre a compensação, relatando ter sido negada, na Primeira Instância Judicial, e deferida, no TRF da 1ª Região.

Às fls. 91/101, Contra-Razões de recurso, onde o ilustre Procurador da Fazenda Nacional discorre sobre o Instituto da Compensação, oferecendo transcrições de vários Acórdãos pela sua impossibilidade e, finalmente, requer a manutenção da Decisão, que desacolheu a pretensão da recorrente.

É o relatório.